



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



**Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Nº 01/2024
ao(à) Projeto de Lei Nº 03/2024**

Autoria: Comissão de Legislação,
Justiça e Redação
Nº do Protocolo: 41/2024
Protocolado em: 05/03/2024 13h03

“Ratifica a 2ª alteração do contrato de consórcio público firmado entre o Município e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco-CISAMSF, e dá outras providências.”.

Os Membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** da Câmara Municipal de Montalvânia, após a apreciação e estudo do **PROJETO DE LEI Nº 03/2024** do Poder Executivo Municipal.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei que Dispõe Ratificação da 2ª alteração do contrato de consórcio público firmado entre o Município e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco CISAMSF, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei que promove a ratificação da 2ª Alteração ao Contrato de Consórcio Público firmado entre o Município de Montalvânia e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco- CISAMSF.

Mediante a Lei nº 14.662, de 24 de agosto de 2023, incluiu o artigo 12-A na Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, que trata das normas gerais de contratação de consórcios públicos, para condicionar a alteração de contrato de consórcios públicos à aprovação em assembleia geral e ratificação, mediante lei, pela maioria dos entes consorciados. Eis a literalidade do texto normativo: Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados. Portanto, a partir de 24 de agosto de 2023 qualquer alteração nos contratos de consórcios públicos demanda, além da aprovação da assembleia geral, a ratificação dos entes consorciados por meio de Lei.

Este Município foi autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco- CISAMSF, por meio da Lei Municipal nº 1.240/2019, mediante subscrição do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público. Assim, desde a entrada em vigor da referida lei este Município participa do referido Consórcio. Nos termos do contrato de consórcio público apreciado pela Lei Municipal nº 1.240/2019, o órgão máximo do CISAMSF e que tem competência para promover o contrato de consórcio público, é a Assembleia Geral. Ainda nos termos do citado contrato de consórcio público este Município é representado perante CISAMSF e no referido órgão pelo(a) seu(a) Prefeito(a) Municipal. Assim, observando os termos do Contrato de Consórcio Público e da Lei nº11. 107/2005, mormente o artigo 12-A, deste diploma, anteriormente citado, em de





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



dezembro de 2023 a Assembleia Geral do CISAMSF, com a presença e anuência do representante legal deste Município, o (a) Sr.(a) Prefeito(a) Municipal, aprovou por unanimidade a 2ª Alteração do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco-CISAMSF.

A alteração em questão teve como objetivos a melhor adequação do Contrato de Consórcio Público a atual realidade do CISAMSF, modernização da gestão, completa adequação às previsões da Lei 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007, bem como atender às reivindicações da própria Assembleia Geral feitas em ocasiões pretéritas.

Além disso, ainda buscou-se consolidar o texto do Contrato de Consórcio Público do CISAMSF abrangendo primeira e segunda alteração.

As referidas minutas, da 2ª Alteração do Contrato do Consórcio Público do CISAMSF e da consolidação da 1ª e 2ª alterações, seguem anexas a este Projeto de Lei e dele fazem parte integrante. Cumpre ainda esclarecer que a 1ª Alteração do Contrato de Consórcio Público do CISAMSF não depende de ratificação por esta Casa Legislativa haja vista a previsão da Lei Municipal autorizativa e, especialmente, por ter sido aprovada pela Assembleia Geral dessa Associação em data anterior à vigência da Lei nº 14.662/2023.

-
É a síntese do necessário.

ANÁLISE:

-
O projeto vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 112, I, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 53 e 55 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação constatou que foram atendidos os parâmetros legais e respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de constitucionalidade e procedimentos, manifestando-se pela legalidade do projeto em análise.

No que se refere à análise da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, este parecer acompanha, justifica e sintetiza a proposta apresentada pelo parecer jurídico referente ao projeto de Lei Nº 03/2024.

VOTO:





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Diante do exposto, apresento que o referido Projeto de Lei encontra-se de acordo com a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal obedecendo todas as técnicas Jurídicas e Legislativas.

Por está razão opino no sentido do parecer dessa COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, seja pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de **MONTALVÂNIA**, 05 de Março de 2024.

Relatora: Renata Lima Abreu

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA

Parecer da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pela Relatora, amparado pelo artigo 112, I do regimento interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao analisar não existem nada que impede a aprovação do Projeto de Lei nº 03/2024, haja vista que os preceitos constitucionais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua APROVAÇÃO.

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de **MONTALVÂNIA**, 05 de Março de 2024.

Adailton Pereira de Souza
Presidente

Nilton Carlos Lopes da Silva
Vice-Presidente

Joaquim Rodrigues de Oliveira
Secretário

Raimundo Nunes Correa
Membro

Renata Lima Abreu
Relator





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG
APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Documento aprovado em **05/03/2024**
com **9 votos** favoráveis de **10 presentes**.

Presidente

Documento assinado digitalmente por Raimundo Nunes Correa, Adailton Pereira de Souza, Nilton Carlos Lopes da Silva, Joaquim Rodrigues de Oliveira, Renata Lima Abreu conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **RA5NQ-IK5AD-MGTGA-RRJYI-HY83L** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



R. Voltaire, nº 75 - Centro - CEP 39.495-000 - Montalvânia - MG - Contato: (38) 3614-1484 - Site: camaramontalvania.mg.gov.br - CNPJ nº 25.208.117/0001-96





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Nº 01/2024

ao(à) Projeto de Lei Nº 03/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 05/03/2024 09:37:05

Hash Interno: bnd4gsihmx2ly2hzlfy4bmata076hgbs49qtqona



Chave de Verificação

RA5NQ-IK5AD-MGTGA-RRJYI-HY83L

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
052.***.***-08	Raimundo Nunes Correa	Assinado em 05/03/2024 13:02
003.***.***-98	Adailton Pereira de Souza	Assinado em 05/03/2024 13:02
053.***.***-14	Nilton Carlos Lopes da Silva	Assinado em 05/03/2024 13:02
027.***.***-32	Joaquim Rodrigues de Oliveira	Assinado em 05/03/2024 13:02
055.***.***-02	Renata Lima Abreu	Assinado em 05/03/2024 13:02

Documento assinado digitalmente por Raimundo Nunes Correa, Adailton Pereira de Souza, Nilton Carlos Lopes da Silva, Joaquim Rodrigues de Oliveira, Renata Lima Abreu conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código RA5NQ-IK5AD-MGTGA-RRJYI-HY83L ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

